



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 31 de agosto de 2018 - Ano - VII - Número 135.

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Kennedy de Sousa Trindade - Presidente  
Celmar Rech - Vice Presidente  
Saulo Marques Mesquita - Corregedor Geral  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta  
Edson José Ferrari  
Carla Cintia Santillo  
Helder Valin Barbosa

### Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Marcos Antônio Borges  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Eduardo Luz Gonçalves  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maisa de Castro Sousa Barbosa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

<b>Decisões</b> .....	<b>1</b>
<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
<b>Acórdão</b> .....	<b>1</b>
<b>Resolução</b> .....	<b>9</b>
<b>Ata</b> .....	<b>12</b>

### Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 18398189/101-02](#)

### Acórdão 2662/2018

Processo n.º: 18398189/101-02, 17333822, 17644569, 17728487, 22376089 e 24430242

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Coordenação de Fiscalização Estadual do TCE-GO

ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta

AUDITOR: Cláudio André Abreu Costa

PROCURADOR: Fernando dos Santos Carneiro

EMENTA: Processo de Contas. Tomada de Contas Especial. Omissão do dever de prestar contas do convênio FUNSAÚDE e Estado de Goiás. Apresentação intempestiva. Perda do objeto da Tomada de Contas Especial. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 18398189/101-02, 17333822, 17644569, 17728487, 22376089 e 24430242, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada por omissão no dever de prestar contas dos convênios firmados entre o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde com a FUNSAÚDE - Fundação de Apoio às Ações de Saúde, no período de setembro de 1998 e maio de 2000, totalizando o valor originário de R\$ 46.099.800,00, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 66, § 3º da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, por perda superveniente do objeto, com a apresentação da prestação

de contas e a não indicação de dano ao erário.

Deixar de acolher a proposta do Serviço de Contas do Governo para desentranhamento das contas, análise e deliberação nos autos nº 200300010001939, tendo por fundamento o longo lapso temporal decorrido desde os fatos, em prejuízo ao exercício do devido processo legal, o modelo de fiscalização de convênios estabelecido desde o art. 172 da Resolução n.º 1031/2007 e a competência do Serviço de Contas dos Gestores, nos termos da Resolução Normativa n.º 009/2012.

Decretar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107-A, § 1º, inciso I da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo (Impedimento), Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2018. Processo julgado em: 29/08/2018.**

[Processo - 201400005003500/309-06](#)

#### **Acórdão 2663/2018**

ACÓRDÃO Edital de Licitação. Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento. Modalidade Pregão Eletrônico. Legalidade do Edital. Recomendação. Arquivamento dos Autos.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201400005003500, que tratam da apreciação do Pregão Presencial SRP nº 001/2014, tipo menor preço por lote, promovido pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), tendo por objeto o “registro de preços para eventual aquisição de equipamentos ativos de redes de comunicação de dados e equipamentos para rede sem fio”, no valor estimado de R\$ 37.249.145,32 (trinta e sete milhões, duzentos e quarenta e nove mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu

Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator,

1. considerar legal o Edital para processar o Pregão Presencial SRP nº 001/2014;
2. determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2018. Processo julgado em: 29/08/2018.**

[Processo - 201400047000874/309-06](#)

#### **Acórdão 2664/2018**

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 009/2014. SEFAZ. Regularidade formal. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201400047000874, que tratam do edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico n.º 009/2014, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, julgar legal o edital para processar o Pregão Eletrônico n.º 009/2014 e, de consequência, determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2018. Processo julgado em: 29/08/2018.**

[Processo - 201400047002090/309-06](#)

**Acórdão 2665/2018**

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 026/2014. SEFAZ. Impropriedades no edital. Regularidade formal. Determinação. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201400047002090, que tratam do edital de licitação, modalidade Pregão Eletrônico nº 026/2014, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator,

- 1) julgar legal o edital para processar o Pregão Eletrônico nº 026/2014;
- 2) determinar ao jurisdicionado que, nos procedimentos vindouros sob a modalidade pregão, utilize somente das sanções previstas na Lei nº 10.520/02 e no Decreto Estadual nº 7.468/11, sob pena de multa
- 3) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2018. Processo julgado em: 29/08/2018.**

[Processo - 201800047000473/901](#)

**Acórdão 2666/2018**

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EM PROCESSO DE DENÚNCIA. ALEGADA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE EXAME DE DOCUMENTO INÁBIL ACOSTADO AOS AUTOS. PROVA SUFICIENTE. NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos de nº 201800047000473, que tratam de Embargos de Declaração interposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ARMAS E MUNIÇÕES - ANIAM, contra o Acórdão nº 950/2018,

proferido nos autos nº 201600047002167, ACORDA o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelo integrantes de seu PLENO, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto da Relatora, em:

I) preliminarmente, conhecer do recurso, por estarem atendidos os requisitos legais e regimentais;

II) II) no mérito, negar-lhe provimento aos embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ARMAS E MUNIÇÕES - ANIAM, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser superada no Acórdão nº 950/2018, proferido pelo Tribunal Pleno nos autos de Denúncia nº 2016.00047.002167.

III) determinar o cumprimento das disposições regimentais pertinentes à espécie, bem como das determinações contidas no acórdão ora embargado, e posterior arquivamento dos autos.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2018. Processo julgado em: 29/08/2018.**

[Processo - 201410267000181/102-01](#)

**Acórdão 2667/2018**

Ementa: Prestação de Contas Anual. Análise formal/contábil das contas. Contas regulares, com ressalva. Expedição de quitação à responsável. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201410267000181, que tratam da Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás, referente ao exercício de 2013. Considerando o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em julgar regulares com ressalva as contas referentes ao exercício de 2013, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás, nos termos do art. 209, inciso II, do RITCE/GO, c/c art. 73, § 2º, da Lei nº 16.168/2007, com a expedição de quitação à responsável, Srª. Maria Zaíra Turchi, e determinação de

correção das impropriedades detectadas (a- garanta o inventário dos bens do Ativo Permanente, nos termos da legislação vigente e b- assegure que a natureza dos gastos da despesa seja classificada na cota contábil correta), destacando-se, no entanto, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação:

1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal;

2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício;

3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal;

4 - Envolvam obras e/ou serviços de engenharia paralisados;

5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada.

6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2018. Processo julgado em: 29/08/2018.**

[Processo - 201411867000556/102-01](#)

#### **Acórdão 2668/2018**

Ementa: Prestação de Contas Anual. GOIASINDUSTRIAL. 2013. Impropriedades nos registros contábeis da empresa. Inconformidades anteriormente apreciadas em processos de fiscalização, em decorrências das quais este Tribunal expediu determinações e recomendações. Movimentação de contas em instituições financeiras não oficiais. Ausência de irregularidade. Precedente desta Corte de Contas. Contas Regulares com Ressalva. Determinação. Destaques.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201411867000556, que tratam da Prestação de Contas Anual da

Companhia de Distritos Industriais de Goiás - GOIASINDUSTRIAL, referente ao exercício de 2013, e considerando a apreciação por este Plenário dos processos de fiscalização nºs 201400047001167 e 201300047004322, e o precedente nos autos do processo nº 200600047002618, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 73 da Lei nº 16.168/2007, em:

1) Acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ridoval Darci Chiareloto, Presidente à época da entidade;

2) Julgar as referidas contas regulares com ressalva, em razão das inconsistências nos registros contábeis do Balanço Patrimonial;

3) Dar quitação ao referido gestor à época, com fundamento no § 2º do art. 73 da Lei 16.168/2007;

4) Determinar, com fulcro no art. 73, § 2º da Lei nº 16.168/2007, ao atual Presidente da Companhia de Desenvolvimento Econômico de Goiás - CODEGO, sucessora da GOIASINDUSTRIAL, seja reiterado o cumprimento dos Acórdãos nº 3404/2016, 5926/2017 e 1509/2018 e vinculando-os ao presente Acórdão, para cumprimento em conjunto;

5) determinar o apensamento dos presentes autos e do processo nº 2014000471167 ao processo nº 201300047004322;

6) Destacar os demais processos em andamento nesta Corte, no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE, que : 1 - tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião**

**Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2018. Processo julgado em: 29/08/2018.**

[Processo - 201600022014760/309-06](#)

#### **Acórdão 2669/2018**

Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2016 - IPASGO. Competência desta Corte de Contas para análise - art. 2º, VII LOTCE e art. 266 RITCE. Legalidade do procedimento licitatório.

Vistos, expostos e discutidos os autos nº 201600022014760, que tratam de análise do Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, valendo-se do sistema menor preço global, promovido pelo Instituto de Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO, destinado à aquisição de solução de CFTV, (controle de acesso e telemetria, incluindo serviços de suporte técnico, treinamento, manutenção e atualização de versão), no valor estimado é de R\$ 4.106.311,28 (quatro milhões, cento e seis mil, trezentos e onze reais e vinte e oito centavos).

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes desta decisão.

**ACORDA**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica e Auditoria, manifestar-se pela legalidade do procedimento licitatório em apreço, em virtude de estar em consonância com as Lei Federal nº. 10.520/2002, Lei Estadual nº 17.928/2012, Lei Orgânica nº 16.168/2007 e no Regimento Interno desta Corte - Resolução nº 22/2008.

À Secretaria de Controle Externo para promover as devidas anotações da decisão em cadastro próprio, e, posteriormente, à Secretaria-Geral para as providências pertinentes.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária**

**Ordinária Nº 25/2018. Processo julgado em: 29/08/2018.**

[Processo - 201600047000270/312](#)

#### **Acórdão 2670/2018**

Processo: 201600047000270

Assunto: Processo de Fiscalização - Atos - Representação

Relator: Celmar Rech

Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

Procuradora: Maisa de Castro Sousa Barbosa

Representação. Pregão Eletrônico nº 001/2016. JUCEG. Qualificação Técnica. Diligência para fins de esclarecimento do atestado apresentado. Legitimidade do objeto licitado.

Improcedência.Recomendação.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos 201600047000270, que tratam de Representação formulada pela empresa TELLUS S/A INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES, em face do Pregão nº 001/2016, realizado pela Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisas por telefone e SMS, de forma automatizada, bem como o desenvolvimento de painéis de controle analítico e consultoria para análise dos processos de gerenciamento do atendimento, desenvolvimento de novos scripts para o atendimento ativo e receptivo e respectivos suportes técnicos necessários,

**ACORDA**

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgá-la improcedente com a recomendação ao ente de que verificadas dúvidas sobre o cumprimento de disposições do edital, em especial acerca dos Atestados apresentados para fins de Qualificação Técnica, deve o condutor do certame promover diligências para esclarecer e confirmar o conteúdo da documentação apresentada.

À Secretaria-Geral para intimar, além do Presidente da Junta Comercial do Estado de Goiás, a empresa TELLUS S/A Informática e Telecomunicações, na pessoa do seu representante legal, para ciência da presente decisão, além das outras providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim**

**Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2018. Processo julgado em: 29/08/2018.**

[Processo - 201600047000846/302](#)

**Acórdão 2671/2018**

Processo: 201600047000846  
Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde  
Assunto: Processo de Fiscalização - Auditoria  
Relator: Celmar Rech  
Auditor: Henrique Cesar de Assunção Veras  
Procurador: Silvestre Gomes dos Anjos  
ACÓRDÃO EMENTA: Processo de Fiscalização. Auditoria. Conhecimento. Determinação. Apresentação de documentação comprobatória. Monitoramento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes autos nº 201600047000846, que tratam do Relatório de Auditoria nº 004/2016, tendo como órgão fiscalizado a Secretaria de Estado da Saúde, com o objetivo de certificar o cumprimento dos requisitos de controle e fiscalização estabelecidos na legislação pertinente e nos contratos de gestão, no exercício de 2015 e primeiro trimestre de 2016, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

· conhecer o presente Relatório de Auditoria realizada junto à Secretaria de Estado da Saúde, cujo objeto foi certificar o cumprimento dos requisitos de controle e fiscalização estabelecidos na legislação pertinente e nos contratos de gestão, no exercício de 2015 e primeiro trimestre de 2016;

· determinar à Secretaria de Estado da Saúde, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente documentação comprobatória da efetiva implantação de metodologia de gestão capaz de:

i) Garantir que todos os Contratos de Gestão firmados com Organizações Sociais apresentem metas e indicadores de resultados coerentes, claros e objetivos;

ii) Assegurar procedimentos seguros e consistentes de aferição da fidedignidade dos dados operacionais e financeiros oriundos da execução dos contratos de gestão, sejam eles coletados em fontes primárias ou apresentados pelas OSs;  
iii) Demonstrar métodos eficientes de análise da execução dos Contratos de Gestão, permitindo a efetiva e tempestiva adoção de medidas corretivas e ou responsabilização de gestores em situações de descumprimento de metas ou detecção de irregularidades.

À Secretaria Geral para providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2018. Processo julgado em: 29/08/2018.**

[Processo - 201700020006860/309-06](#)

**Acórdão 2672/2018**

Processo: 201700020006860  
Assunto: Licitação/Pregão - Registro de Preço  
Interessado: Universidade Estadual de Goiás - UEG  
Relator: Celmar Rech  
Procurador: Fernando dos Santos Carneiro  
Auditor: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação nº 001/2017. Pregão Eletrônico. Registro de Preço. Universidade Estadual de Goiás. Legalidade. Determinação. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos, e discutidos estes Autos nº 201700020006860, que tratam do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2017 e seus anexos, do tipo menor preço por item, promovido pela Universidade Estadual de Goiás, visando a elaboração de uma ata de registro de preço para eventuais aquisições e instalações de condicionadores de ar para atender as demandas da entidade, no valor estimado de R\$ 3.672.785,56 (três milhões, seiscentos e setenta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: a) considerar legal o referido Edital; b) determinar à gestão da Universidade Estadual de Goiás para que, nos procedimentos futuros, adote os procedimentos elencados no art. 88-A, da Lei Estadual nº 17.928/2012, quanto à utilização de outros parâmetros para a pesquisa de preços; c) ordenar o arquivamento do feito.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2018. Processo julgado em: 29/08/2018.**

[Processo - 201700047000876/905](#)

#### **Acórdão 2673/2018**

Processo n.º: 201700047000876/905

Assunto: 905-RECURSOS-REEXAME

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Recurso de Reexame. Conhecimento. Provimento parcial.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 201700047000876, que tratam do Recurso de Reexame interposto em face do Acórdão nº 2002/2017, proferido nos autos do Pregão Eletrônico n. 196/2016, processo nº 201600010027706, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para exclusão da multa aplicada ao Sr. Leonardo Moura Vilela, mantendo-se incólume o Acórdão vergastado em todos os demais pontos. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.**

**Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2018. Processo julgado em: 29/08/2018.**

[Processo - 201300047000877/312](#)

#### **Acórdão 2674/2018**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. DANOS AO ERÁRIO DETECTADOS. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROVIMENTO.**

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº, 201300047000877/312, de representação apresentada pela Controladoria Geral do Estado (CGE), a respeito de auditoria realizada na Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas (AGETOP), em cumprimento ao art. 29, inciso IV e § 1º, da Constituição Estadual, e art. 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITCE-GO),  
ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer a presente representação e, no mérito, julgá-la procedente, determinando a instauração da Tomada de Contas Especial para quantificação dos danos ao erário e identificação dos responsáveis, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), nos termos dos Arts. 62 e seguintes da Lei Estadual nº 16.168/2007.

Encaminhe-se cópia do voto e deste acórdão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e ao Ministério Público Estadual.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2018. Processo julgado em: 29/08/2018.**

[Processo - 201500047001321/303](#)

#### **Acórdão 2675/2018**

**RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL. FUNDO ESPECIAL DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS. RECOMENDAÇÕES. PLANO DE AÇÃO COM O CRONOGRAMA DE ADOÇÃO**

DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS.  
ARQUIVAMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201500047001321/303, do Relatório de Auditoria Operacional nº. 003/2016, elaborado pela Gerência de Fiscalização desta Corte de Contas, tendo como objeto o Programa de Enfrentamento às Drogas,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em determinar a intimação do(a) Diretor(a) do Grupo Executivo de Enfrentamento às Drogas, para apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, Plano de Ação com o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das deliberações prolatadas por esta Corte, bem como a identificação dos setores responsáveis em relação às recomendações discriminadas no presente Relatório de Auditoria.

Encaminhar cópia do presente Relatório de Auditoria Operacional, voto e acórdão, aos gestores dos órgãos abaixo relacionados, para que tomem conhecimento do mesmo e adotem as providências necessárias:

- a) Secretaria Estadual da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho;
- b) Secretaria de Gestão e Planejamento;
- c) Secretaria da Educação, Cultura e Esporte;
- d) Secretaria de Saúde;
- e) Secretaria de Segurança Pública, Administração Penitenciária;
- f) Secretaria de Estado da Casa Civil;
- g) Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG;
- h) 53ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás.

Por fim, enviar cópia da presente decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO, para conhecimento e adoção de medidas pertinentes.

À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2018. Processo julgado em: 29/08/2018.**

[Processo - 201300036004555/309-03](#)

**Acórdão 2676/2018**

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO/EXECUTIVO COMPLETO E DETALHADO. ILEGALIDADE.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201300036004555/309-03, do Edital de Licitação nº. 167/2013, elaborado pela Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP na modalidade Concorrência, programada sua abertura para às 09h00min do dia 09 de setembro de 2013, visando à contratação de empresa especializada na execução dos serviços de pavimentação asfáltica do eixo de interligação entre o Polo Empresarial à Av. Independência, Av. Diamante e BR-153, no Município de Aparecida de Goiânia, neste Estado, com valor total estimado de R\$ 13.456.979,57 (treze milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos),

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar ILEGAL o edital de Licitação Concorrência nº. 167/2013, em face da ausência de projeto executivo.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2018. Processo julgado em: 29/08/2018.**

[Processo - 201300036006565/309-03](#)

**Acórdão 2677/2018**

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA 228/2013. AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS. LEGALIDADE. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 258-III DO RITCE.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201300036006565/309-03, do Edital de Licitação nº. 228/2013-PR-NELIC, sob a modalidade Concorrência, do tipo menor preço, sob regime de empreitada por preço unitário, promovido pela Agência



Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, objetivando a execução dos serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e execução de obras de arte especiais para duplicação da Rodovia GO-080, no trecho: Nerópolis/BR 153, neste Estado, com extensão de 63.28 KM, no valor estimado em R\$ 181.676.973,50 (cento e oitenta e um milhões, seiscentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos).

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em JULGAR PELA LEGALIDADE do Edital de Licitação n°. 228/2013, com recomendações para que nos certames futuros cumpra estritamente todos os procedimentos previstos nas normas complementares de programação e execução orçamentária e financeira, estabelecidas anualmente pelo Poder Executivo. Após, determina o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, artigo 258-III DO RITCE.

À Secretária Geral para as imprescindíveis providências.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2018. Processo julgado em: 29/08/2018**

### Resolução

[Processo - 201800047000560/019-01](#)

#### Resolução Normativa nº7/2018

Dispõe sobre os critérios para organização e apresentação das Contas Anuais do Governador e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as contidas nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, no inciso I do art. 26 da Constituição Estadual, no inciso I do art. 1º e no art. 57 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCE-GO), e

Considerando que, no âmbito de sua jurisdição, para o exercício de sua competência, assiste ao Tribunal de Contas

do Estado de Goiás o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob a pena de responsabilidade, consoante disposição da LOTCE-GO;

Considerando a necessidade de disciplinar a composição e a forma de entrega das Contas Anuais do Governador com base na LOTCE-GO e no Regimento Interno (RITCE-GO);

RESOLVE:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As Contas Anuais do Governador remetidas a este Tribunal de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, serão organizadas e apresentadas ao Tribunal de acordo com as disposições desta Resolução Normativa.

Parágrafo único. As Contas Anuais do Governador abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo todos os recursos orçamentários e extraorçamentários utilizados, arrecadados, guardados, geridos ou administrados no âmbito da administração pública estadual, contemplando inclusive os demais Poderes e órgãos autônomos.

Art. 2º. Para os efeitos da presente Resolução Normativa considera-se:

I - PROCESSO DE CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR: o processo de trabalho do controle externo, destinado a apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio, com base no conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, obtidos direta ou indiretamente;

II - UNIDADE TÉCNICA: Unidade do Tribunal de Contas do Estado de Goiás responsável pela análise das Contas Anuais do Governador;

III - DIMENSÃO: agrupamento de dados e informações de natureza similar;

IV - LAYOUT DO ARQUIVO: estruturas dos arquivos de dados e informações a serem enviados ao TCE-GO;

V - CALENDÁRIO: define os arquivos a serem encaminhados ao TCE-GO em um período de tempo, determinando as dimensões de dados e informações, o período de apuração e o período de entrega;

VI - RECIBO DE ENTREGA: comprovante de entrega dos arquivos de dados e

informações estabelecidos no calendário de obrigações.

#### TÍTULO II

#### DAS CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR

Art. 3°. O Chefe do Poder Executivo deve submeter ao Tribunal de Contas do Estado as Contas Anuais, contendo os documentos relacionados nos Anexos disponibilizados no portal eletrônico descrito no art. 7°.

Parágrafo único. Os relatórios e demonstrativos devem ser, quando aplicável, elaborados de forma consolidada, contemplando as informações e dados da gestão de todas as unidades e instituições componentes da administração direta e indireta do Estado de Goiás, incluindo os fundos, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como informações dos demais Poderes e órgãos autônomos.

Art. 4°. A ausência de qualquer dos elementos exigidos nesta Resolução Normativa deve ser acompanhada da justificativa pertinente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis aos responsáveis pelo envio dos documentos, conforme definidos no § 2° do artigo 7°.

Art. 5°. Além dos elementos elencados nos anexos disponibilizados no portal eletrônico descrito no art. 7°, o Tribunal, por meio do Conselheiro Relator, poderá requisitar outros documentos ou informações que entender necessários, nos termos previstos na Lei Orgânica.

Parágrafo único. As memórias de cálculo, análises, composições, conciliações e elementos complementares, probantes dos dados e informações apresentados nos relatórios/demonstrativos deverão estar disponíveis para consulta do TCE-GO.

Art. 6°. As Contas Anuais do Governador deverão ser submetidas ao TCE-GO, em meio eletrônico, nos termos do art. 7°, até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

#### TÍTULO III

#### DA RECEPÇÃO ELETRÔNICA

Art. 7°. O envio de documentos, dados e informações de que trata esta Resolução Normativa deverá ser realizado por meio do portal TCENet, disponível no endereço [www.tce.go.gov.br](http://www.tce.go.gov.br)

<<http://www.tce.go.gov.br>>, ou por meio de serviços de recepção de dados disponibilizados para o envio automático.

§ 1° É obrigatório o uso de login e senha pessoal e intransferível, cadastrada

previamente junto ao TCE-GO, para acesso ao portal TCENet.

§ 2° Os responsáveis externos pelo envio dos documentos, dados e informações deverão ser designados através de ato devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás.

§ 3° O envio de documentos, dados e informações falsas, sua omissão ou o descumprimento dos prazos estabelecidos constituem hipóteses de aplicação de sanção, nos termos da LOTCE-GO.

§ 4° As estruturas dos arquivos estarão definidas em calendários, dimensões e layouts previamente disponibilizados para entrega no portal TCENet.

§ 5° As alterações nos calendários, dimensões e layouts serão publicadas e comunicadas por meio do portal TCENet, com antecedência mínima de 60 dias da respectiva data limite para envio da prestação de contas.

#### TÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8°. Os anexos disponibilizados no portal TCENet podem ser alterados pela Unidade Técnica, mediante ato da Secretaria de Controle Externo, publicado no Diário Eletrônico de Contas do TCE-GO, produzindo efeitos a partir das Contas referentes ao exercício financeiro seguinte ao da publicação.

Parágrafo único. A relação de documentos estabelecida no Anexo Único desta Resolução é orientativa e pode ser alterada nos termos previstos no caput.

Art. 9°. Deve ser fornecido à Unidade Técnica acesso irrestrito de consulta aos sistemas corporativos utilizados para os registros orçamentários, financeiros, contábeis, patrimoniais, fiscais e outros controles administrativos do Estado.

Art. 10. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir das contas encaminhadas no exercício de 2020.

#### ANEXO ÚNICO

Relação dos documentos que devem compor as Contas Anuais do Governador  
Item Descrição do documento/informação  
01 Ofício do Chefe do Poder Executivo de encaminhamento ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, contendo na mensagem sumário da documentação acostada, declarando que apresenta as peças, informações e documentos de sua prestação de contas.

02 Demonstrações Contábeis Obrigatórias, incluindo as notas explicativas, a serem elaboradas.

03 Demonstrativo de desempenho da arrecadação em relação à previsão (Anexo X - Lei nº 4.320/64), evidenciando as medidas de combate à evasão e sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa e as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, em obediência aos artigos 13 e 58 da LRF.

04 Demonstrativo da movimentação da Dívida Ativa ocorrida no exercício, contendo: detalhamento das entradas e baixas ocorridas, independentemente se por pagamento ou outros motivos (prescrições, anistias, isenções e remissões concedidas, por exemplo), com justificativas e esclarecimentos sobre as diversas situações ocorridas; resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações; e estratégias operacionais para maximizar a recuperação dos créditos.

05 Relatório gerencial da Dívida Ativa, por situação de contribuinte, tipo de crédito e situação da exigibilidade, tendo como referência o último dia do exercício.

06 Relatório da estimativa e realização da Renúncia de Receita, evidenciando o montante renunciado no exercício, detalhado por mês de referência, nome do benefício, estrutura CNAE e valor concedido, bem como as respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias ou demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária. E, ainda, demonstração dos resultados socioeconômicos dos benefícios concedidos e os métodos utilizados para o seu monitoramento e avaliação.

07 Relação das Contas Bancárias, constando os saldos, inicial e final, e movimentações das contas componentes da Conta Centralizadora/Conta Única

08 Participação acionária do Estado, em 31 de dezembro, nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, com indicação dos resultados obtidos no exercício sob análise.

09 Demonstrativo consolidado da Dívida Flutuante, acompanhado de notas explicativas e outros quadros elucidativos que se fizerem necessários.

10 Demonstrativo da movimentação dos Precatórios ocorrida no exercício, dos valores inscritos no Passivo Financeiro e no Passivo Permanente, segregando os Alimentares e os não Alimentares,

acompanhado de relação de inscrições e baixas por ordem cronológica, bem como de notas explicativas que evidenciem a política adotada para o pagamento da dívida, na forma das disposições contidas no art. 100 da CF/88.

11 Demonstrativo dos valores mensais repassados ao Tribunal de Justiça pela Secretaria de Estado da Fazenda, com a indicação segregada dos recursos do tesouro e de depósitos judiciais, para pagamento de Precatórios, detalhando, no mínimo, a data de repasse, o montante repassado e o número do documento orçamentário.

12 Extrato conciliado da Conta Especial de pagamento de precatórios, com o detalhamento das suas subcontas, de maneira que sua movimentação esteja espelhada na conta contábil específica.

13 Demonstrativo dos recursos repassados pela instituição financeira para o Tesouro Estadual, oriundos dos depósitos judiciais e administrativos, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 151/2015, detalhando o valor transferido por mês e o saldo do fundo de reserva.

14 Demonstrativo da Dívida Fundada Interna/Externa, acompanhado de notas explicativas e outros quadros elucidativos que se fizerem necessários, demonstrando operações de crédito firmadas no ano, liquidações, contratos ativos com o saldo da dívida e garantias prestadas.

15 Anexo II da Lei nº 4.320/64 (Consolidado e por Órgãos) - Comparativo da Despesa Orçada, Autorizada e Realizada Segundo as Categorias Econômicas e Elementos de Despesas.

16 Anexo XI da Lei nº 4.320/64 (Consolidado e por Órgãos) - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada por Projeto/Atividade.

17 Demonstrativo de repasse dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, transferidos pelo Poder Executivo, em duodécimos, indicando, no mínimo, a data de transferência, o montante e o número do documento utilizado.

18 Parecer do Conselho Estadual de Saúde de Goiás (CES-GO) sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

19 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb do Estado de Goiás (CONFUNDEB/GO), sobre a aplicação dos recursos do fundo.

20 Relatório da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado, com data base do exercício de referência das contas.

21 Resumo do Inventário do Imobilizado, por conta contábil analítica, constando código da conta contábil, descrição da conta contábil e valor.

22 Declaração subscrita pelos Secretários da Fazenda e pelo Contador e outros responsáveis pela sua consolidação e/ou elaboração das Demonstrações Contábeis, que confirme que os aspectos relevantes foram devidamente apresentados nos respectivos relatórios, incluindo comentários e justificativas sobre outros fatos, informações ou eventos porventura não contemplados.

23 Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno contendo os elementos previstos no Regimento Interno TCE-GO.

24 Relatório de Avaliação (Desempenho) de Programas e Ações.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Extraordinária Nº 12/2018. Processo julgado em: 29/08/2018.**

## Ata

### **ATA Nº 24 DE 22 DE AGOSTO DE 2018 SESSÃO ORDINÁRIA TRIBUNAL PLENO**

ATA da 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Às quinze horas do dia vinte e dois (22) do mês de agosto do ano dois mil e dezoito, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA,

EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CÍNTIA SANTILLO, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador Geral de Contas, interino, FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Aberta a Sessão, o Presidente determinou ao Secretário que procedesse a leitura dos extratos das Atas da 23ª Sessão Plenária Ordinária e 11ª Sessão Extraordinária Administrativa, realizadas no dia 15 de agosto de 2018, que foram aprovadas por unanimidade. Em seguida, o Presidente, comunicando que o momento seria destinado aos expedientes, determinou ao Secretário que procedesse ao sorteio dos autos de nº 201800047000656, cabendo sua relatoria à Conselheira Carla Santillo. O Procurador de Contas Fernando Carneiro, fez uso da palavra para tecer elogio à pessoa do servidor, Analista de Controle Externo, Valdeci José Caetano, por ter ministrado, aos servidores da Casa, um breve curso sobre Noções de Contabilidade. Ressaltou, ainda, que o servidor se prontificou a ser professor gratuitamente e voluntariamente, tão somente no intuito de auxiliar os colegas de turma. O Conselheiro Helder Valin solicitou a retirada de pauta dos autos de nº 201100029002561, sendo deferido seu pedido. Logo após, passou o Pleno a deliberar as matérias constantes da pauta. Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, foi relatado o seguinte feito:

#### OUTRAS SOLICITAÇÕES - CGE:

1. Processo nº 201300047003789 - Trata de Auditoria realizada pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), por meio da Superintendência Central de Controle Interno. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2631/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, em face do longo lapso temporal transcorrido. À Secretaria Geral para as providências devidas".

Retirou-se da Sessão, o Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, foram relatados os seguintes feitos:

#### LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE:

1. Processo nº 201200010018180 - Trata de ato de Inexigibilidade de Licitação, formalizado pela SES. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2632/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: 1. considerar regular e legal o referido ato de Inexigibilidade de Licitação; 2. determinar o seu arquivamento, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei estadual nº 16.168/2007; À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem".

#### LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201400005010954 - Trata de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 040/2014, da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços, sob demanda, de fornecimento de Serviços de Buffet, que serão destinados a atender os eventos dos programas contidos no Plano de Ação Integrada de Desenvolvimento - PAI, palestras, congressos, cursos de capacitação e seminários para os servidores, além das ações de unidades e condomínios do Vapt - Vupt, ações itinerantes dos Vapt - Vupt Móvel e do Banco do Povo em todo o Estado de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2633/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, 1) julgar legal o Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2014, promovido pela SEGPLAN; 2) expedir recomendação à jurisdicionada, a fim de que, nos futuros certames, atue com precisão na elaboração do orçamento estimado, para evitar que ocorra contratações com valores superiores ao usualmente praticado no mercado. 3) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação e devolução dos autos a origem".

2. Processo nº 201500047000256 - Trata de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 7.00002/15, da Celg Geração

e Transmissão (CELGT), tendo como objeto aquisição de sistema de proteção, controle e supervisão-SPCS, no valor estimado de R\$ 850.000,00. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2634/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, considerar legal o referido edital, e determinar o seu respectivo arquivamento, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e posterior devolução dos autos à origem".

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO, foi relatado o seguinte feito: PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201400047001170 - Trata de Auditoria a ser realizada pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal, na Secretaria de Estado da Educação (SEE), para avaliação da regularidade dos repasses realizados aos Conselhos Escolares em face do Programa Nossa Escola, a aplicação dos recursos e respectivas prestações de contas. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2635/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer do Relatório e DETERMINAR à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte: a) Faça constar nos normativo próprios o prazo máximo de tramitação da prestação de contas dos setores específicos da SEDUCE (Gerência de Contabilidade/Divisão de Prestação de Contas e Comissão de Tomada de Contas Especial); b) Promova investimentos em material humano aliado ao treinamento deste, com fins de resolver o problema de escassez de recursos humanos devidamente preparados para análise das prestações de contas (Gerência de Contabilidade/Divisão de Prestação de Contas e Comissão de Tomada de Contas Especial); c) Adote medidas para melhorar as condições de comunicação com os gestores dos conselhos escolares, permitindo o esclarecimento de dúvidas na formalização e instrução dos processos de

prestação de contas a fim de evitar falhas de instrução processual; d) Promova melhoria no acompanhamento da solicitação de informações junto aos conselhos escolares de modo a verificar a necessidade de prorrogação da execução dos serviços através de portarias; e) Cumpra os preceitos da Lei n.º 8.666/93, no que se refere ao acompanhamento e fiscalização de obras e o respectivo preenchimento correto do diário de obras; Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências à seu cargo, arquivando-se os autos em seguida”.

Retirou-se da Sessão, a Conselheira CARLA CÍNTIA SANTILLO.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH, foi relatado o seguinte feito:

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201400027000174 - Trata da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Turismo (GOIAS TURISMO), referente ao Exercício de 2013. A Relatora proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2636/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal, pelos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, em julgar regulares com ressalvas as contas referentes ao exercício de 2013 prestadas pela Agência Goiana de Turismo - GOIAS TURISMO e, nos termos do artigo 73, § 2º da Lei nº 16.168/2007, pela expedição de quitação ao responsável, Sr. Leandro Marcel Garcia Gomes e recomendação à entidade jurisdicionada no sentido de que adote as medidas necessárias à correção das ressalvas identificadas. De se registrar em síntese as seguintes ressalvas formais: i) intempestividade no envio do processo de contas a esta Corte; ii) divergência entre valores de bens e o Balanço Patrimonial; iii) divergência entre o valor contábil da conta Almoxarifado e o apresentado no Termo de Verificação de Almoxarifado; iv) ausência de documentação. Por oportuno, há de se destacar, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11/12/2007, os processos referentes ao exercício de 2013 que ainda estejam em tramitação. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, foram relatados os seguintes feitos:

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201100047003459 - O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2637/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar improcedentes as Representações, com o arquivamento dos autos”.

#### TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 200900047002229 - Trata do Relatório Conclusivo nº 003/2009 e do Despacho nº 3659/2009-GAB/SES, extraídos do Processo nº 200800010005407, cujo objeto é Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde para apuração de indícios de irregularidades ocorridas nos procedimentos relativos ao Pregão nº 293/2005, que visava a contratação de empresa para o fornecimento mensal de medicamentos para o Centro de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa, onde se sagraram vencedoras as firmas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., e Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Ltda.. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2638/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro nos artigos 209, III, ‘c’, do RITCE-GO e 74, III, da LOTCE-GO, para: I) condenar as empresas Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares LTDA, CNPJ n. 26.921.908/0001-21 e Milênio Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares LTDA, CNPJ n. 03.553.585/0001-65, ao pagamento, respectivamente, de R\$ 91.637,34 e R\$ 76.414,12, a serem acrescidos de juros de mora e atualização monetária a partir da data do recebimento dos recursos; II - fixar o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o artigo 205, §1º, do RITCE-GO; III - esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, expeça-se

Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente decisum, encaminhando-se o documento à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão do respectivo débito na Dívida Ativa, encaminhando-se à execução judicial. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201100047001175 - Trata do Relatório nº 033/11, que trata da Construção de 133,735 Km de RDR, Instalação de Transformadores monofásicos e Kits Elétricos, em Mineiros. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2639/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Inspeção e determinar o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

#### LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201700047002251 - Trata de cópia dos Autos nº 201700016000846, do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 015/2017, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSP), tendo como objeto o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviço personalização e emissão de carteira de identidade civil/funcional e atestado de antecedentes em papel moeda, poliéster amorfo ou policarbonato para o Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Goiás, no valor estimado de R\$ 10.664.097,60. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2640/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal referido procedimento licitatório, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, com as seguintes providências: a) Recomendação à Secretaria de Estado da Segurança Pública para que, na fase interna de processamento de seus futuros

Editais licitatórios, adote, para fins de orçamentação e estimativa do custo da contratação, o método da cesta de preços aceitáveis, compondo-a com preços oriundos de diversas fontes, como pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações recentes de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes, em detrimento do uso de apenas 03 (três) orçamentos obtidos junto ao mercado, conforme preconizado pelo art. 88-A da Lei Estadual n.º 17.928/2012 e, também, adote procedimento de gestão de riscos e governança aptos a mitigarem o risco de adjudicação do objeto a uma empresa por valor superior àquele por ela mesmo apresentado quando da fase interna de orçamentação e estimativa do custo da contratação; b) Determinação à Secretaria de Estado da Segurança Pública para que, nos requerimentos do Tribunal de Contas, referentes a processos vindouros, providencie a remessa integral de todos os documentos constantes do mesmo, para fins de aferição da regularidade formal do procedimento licitatório, dentre eles o espelho de autuação e protocolo e, ainda, realize estudos técnicos adequados, juntando-o aos autos, contendo informações de planejamento preliminar que justifiquem adequadamente a quantidade pretendida para o objeto em contratação, em observância ao que preconiza o art. 3º, I, da Lei do Pregão, o art. 11, I da Lei Estadual nº 17.928/12 e o art. 6º, II do Decreto Estadual nº 7468/11 e art. 15, §7º, II da Lei nº 8.666/93. Em cumprimento ao art. 5º, II, art. 6º, VII, art. 8º, §3º do Decreto Estadual nº 7468/11, deverá juntar aos autos, em seus procedimentos licitatórios, a Portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a qual deve conter o vínculo funcional (se ocupante de cargo efetivo ou emprego na Administração ou se ocupante de cargo em comissão), para que se possa aferir a legalidade da composição da equipe responsável pela condução do certame, e, outrossim, em suas contratações pela sistemática de registro de preços, juntar aos autos justificativa circunstanciada e suficiente para legitimar o emprego do SRP, evitando-se a mera indicação de dispositivo legal,

demonstrando-se adequadamente a situação fática, e o planejamento dela decorrente, que tornam a opção a melhor para o caso. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo, arquivando-se os autos em seguida”.

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, foram relatados os seguintes feitos:

#### RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 201700047002336 - Em que o SR. ADAUTO BARBOSA JÚNIOR, apresenta a esta Corte de Contas Recurso de Pedido de Reexame em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 4003/2017, de 07/08/2017, da lavra do Conselheiro Edson José Ferrari, objeto dos Autos de nº 201000047001600. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2641/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Recurso de Reexame apresentado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, determinando a inclusão da expressão “sempre que possível”, alterando em parte, a recomendação constante do item III, do Acórdão nº 4003/2017, nos termos da fundamentação constante no voto do relator. REDAÇÃO ORIGINAL: III - determinar a expedição de recomendação à Controladoria-Geral do Estado para observar o disposto no art. 86 e parágrafos do Regimento do Tribunal de Contas, em especial a orientação de seus servidores para, ao emitirem relatórios de auditoria, promoverem a individualização das condutas, quantificação do dano e indicação dos responsáveis, acompanhada das respectivas provas das irregularidades imputadas; REDAÇÃO ALTERADA: III - Recomendar à Controladoria-Geral do Estado para observar o disposto no art. 86 e parágrafos do Regimento do Tribunal de Contas, em especial a orientação de seus servidores para, sempre que possível, ao emitirem relatórios de auditoria, promoverem a individualização das condutas, quantificação do dano e indicação dos responsáveis, acompanhada das respectivas provas das irregularidades imputadas; À Secretaria Geral para as devidas providências”.

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201100047001031 - Trata do Relatório de Inspeção nº 022/2011, realizada na AGEL. O Relator passou a palavra para o Conselheiro Saulo Marques Mesquita, que apresentou seu voto vista nos seguintes termos: “Trata-se do Relatório de Inspeção 22/2011, referentes aos serviços de reforma, manutenção e adequação das instalações elétricas do sistema de proteção contra descargas atmosféricas do Estádio Serra Dourada, concernente ao contrato celebrado entre a AGEL e a empresa Sobrado Construção. Acolhendo o entendimento da Unidade Técnica, que concluiu pela ocorrência de dano ao erário no montante de R\$ 606.000,00, o eminente Conselheiro Relator apresentou voto pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. É o relato. Inicialmente, esclareço que andou bem o eminente Conselheiro Relator ao determinar a conversão dos autos em TCE, uma vez que esse encaminhamento levou em conta a ocorrência de situações ensejadoras de dano, como a montagem de eletrodutos e fixação de dispositivos elétricos desnecessários; descarte de bens servíveis; depredação do patrimônio público; acréscimo indevido de 500% em relação ao valor real dos custos dos serviços de demolição; luminárias de emergências instaladas em número inferior ao constante do contrato; duplicidade na medição dos itens de Mão de Obra Indireta, Transporte, Alimentação, Ferramentas e Equipamentos de Proteção Individual. No entanto, com a devida vênia, divirjo do entendimento de que apenas a empresa contratada deve figurar no polo passivo da TCE. O eminente Relator invocou precedente no sentido de que este Plenário teria convencionado que a imputação de débito deve ocorrer exclusivamente em face do beneficiário do acréscimo patrimonial, tese com a qual não se pode concordar. O precedente invocado se consubstancia no Acórdão 714/2018, que tratou de Tomada de Contas Especial referente à ausência de desoneração do ICMS em aquisições de medicamentos pela Secretaria de Estado da Saúde, um processo que já foi relatado. De fato, referida deliberação entendeu pela responsabilização exclusiva da empresa que auferiu acréscimo patrimonial em virtude da irregularidade detectada. Contudo, tal entendimento ocorreu ao final do trâmite da Tomada de Contas Especial, onde, em análise de mérito, se entendeu pela impossibilidade de responsabilização



dos gestores envolvidos. Cumpre salientar que, naquele processo, os gestores foram citados e integraram a relação jurídica processual, inclusive com apresentação de peças de defesa, eles foram a responsabilidade dos gestores foram escolhidas apenas ao final pela ocasião da apreciação do mérito e, não inicialmente como se pretende no voto do eminente Conselheiro Relator. Assim, a deliberação pela exclusão de responsabilidade dos gestores ocorreu ao final, como dito, com efeito restrito às partes envolvidas e ao caso concreto analisado. Com efeito, não se pode dizer que os efeitos daquela deliberação possam se espriar a outras situações objeto de fiscalização por parte desta Corte, isentando previamente todo e qualquer gestor da responsabilidade por eventuais danos causados ao erário. Consigne-se, inclusive, que a isenção dos gestores, sem a regular dilação probatória da Tomada de Contas Especial, implicaria violação à regra de responsabilização de todos aqueles que venham a provocar prejuízo ao erário, artigo 71, inciso II da Constituição Federal; 26, inciso II, da Constituição Estadual e, artigo 1º, inciso II da Lei. 16.168, sejam ou não servidores públicos. Inclusive, em caso de dano ao erário, a responsabilização do agente público é expressamente prescrita pelo artigo 74, § 4º, inciso I, da Lei n. 16.168. Portanto, no presente caso, a TCE não pode se restringir à empresa contratada, devendo alcançar, também, todos os gestores que tenham, em tese, contribuído para o dano ao erário. Diante disso, divergindo em parte do entendimento do eminente Relator, voto pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, com o encaminhamento prévio à Unidade Técnica para que proceda à elaboração da matriz de responsabilização, alcançando também os gestores envolvidos, prosseguindo em seguida à Secretaria Geral para proceder às respectivas citações, enviando-se cópia dos autos ao Procurador Geral de Justiça. É como voto Senhor Presidente”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2642/2018, aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator do voto vista apresentado, em determinar a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, com o encaminhamento prévio à Unidade Técnica

para que proceda à elaboração da matriz de responsabilização, alcançando também os gestores envolvidos, prosseguindo em seguida à Secretaria Geral para proceder às respectivas citações, enviando-se cópia dos autos ao Procurador Geral de Justiça”.

2. Processo nº 201300047002982 - Trata do Relatório de Inspeção nº 016/2013 (TCE fls. 01/30) elaborado pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Engenharia - SERV-INFRA, tendo como objeto a verificação quanto a execução do contrato 017/2013. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2643/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em conhecer a Inspeção realizada, ante a conclusão e regularização dos serviços contratuais pactuados e determinar seu consequente arquivamento. À Secretária Geral para as imprescindíveis providências”.

#### ACOMPANHAMENTO - CONCURSO PÚBLICO:

1. Processo nº 200900047003014 - Trata de solicitação do Secretário de Ciência e Tecnologia para acompanhamento de Concurso Público da AGRODEFESA. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2644/2018, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, em face da ausência de fatos que prejudicassem a realização do certame. À Secretaria Geral para as imprescindíveis providências”.

#### LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201300036004555 - Trata da apreciação do Edital de Licitação nº 167/13-PR-NELIC, sobre a modalidade Concorrência, da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. O Conselheiro Saulo Mesquita solicitou vistas dos autos, sendo deferido seu pedido.

#### LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201000047002896 - Trata do Edital de Pregão nº 185/2010 do Tribunal de Justiça de Goiás. O Relator proferiu a leitura do relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2645/2018, aprovado por

unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - considerar legal o referido edital; II - recomendar ao gestor que, quando da exigência de amostras/protótipos, adote expressamente nos futuros certames critérios objetivos para a aferição dos produtos e somente exija a entrega pela licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, nos termos do precedente exarado no Acórdão nº 01475/2017 - processo n.º 201200047002950. III - determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007. À

Secretaria Geral para as devidas providências”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e oito minutos foi encerrada a Sessão, sendo convocada outra para o dia 29 de agosto, às 15horas.

**Presentes os Conselheiros: Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro. Sessão Plenária Ordinária Nº 25/2018. Ata aprovada em: 29/08/2018.**

***Fim da publicação.***

---